

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.192 - PR (2020/0128133-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizaram ação civil pública em desfavor de Mimepar Administradora de Bens Ltda., Instituto Ambiental do Paraná, Rodolpho Salom e Clóvis Alberto de Pinho, objetivando a condenação de Mimepar Administradora de Bens Ltda. à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de dar continuidade às instalações e operação de seu empreendimento, um posto de combustível; de desocupar área correspondente, com a demolição de edificações, bem como a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados.

Sustentou, em síntese, que: a) nos termos do que foi apurado preliminarmente, restou comprovada: a.1) a ilegalidade da localização e pretensa instalação da empresa ré Mimepar em área integrante da zona costeira, mata atlântica, área de preservação permanente (margem de corpos hídricos) e no entorno do Parque Nacional Saint-Hilaire Lange, na localidade denominado Colônia Rio das Pedras; a.2) a ilegal e indevida promoção de danos ambientais em Área de Preservação Permanente, afrontando a Lei n. 4.771/1965; a.3) a terraplanagem em área de Floresta Atlântica, afrontando a Lei n. 11.428/2006; a.4) a ausência de qualquer estudo ambiental em relação ao local em que a empresa pretende instalar um posto de combustíveis; a.5) que a empresa ré promoveu recentes ampliações de áreas de terraplanagem e corte de floresta e de um morro existente no imóvel; a.6) a patente nulidade das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP; b) o Relatório de Vistoria, de 21.9.2009, constatou diversas irregularidades por parte dos réus; c) a Lei Orgânica do Município de Paranaguá confere à Mata Atlântica o caráter de área de preservação permanente; d) que o local em que a empresa ré pretende instalar o posto de combustíveis se situa na área de entorno do Parque Nacional Saint-Hilaire Lange; e) que o Código Florestal determina como Áreas de Preservação Permanente, e, portanto, insuscetíveis de intervenção, áreas indevidamente terraplanadas e morro indevidamente cortado pela

Superior Tribunal de Justiça

empresa ré; f) a ré não possui licença ambiental prévia para atestar a viabilidade locacional de seu empreendimento; g) a licença ambiental prévia emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná é nula; h) a licença prévia foi concedida a partir de um mero relatório de inspeção ambiental (RIA nº 19015), cujo teor é de extrema superficialidade e absolutamente inapto; i) a licença prévia foi concedida desconsiderando que a área já se encontrava embargada e que havia sido lavrado Auto de Infração Ambiental n. 21254; j) não houve prévia exigência de comprovação de existência e averbação de reserva florestal no imóvel; k) contrariou o disposto no artigo 6º da Resolução SEMA n. 31/1998 e no Decreto Estadual n. 5040/1989, que estatuem a necessidade de prévia anuência do Conselho do Litoral em relação a obras e empreendimentos situados na área de macrozoneamento da região do litoral do Paraná; l) os réus são responsáveis por significativos danos ambientais, especialmente consubstanciados na movimentação de terra em uma área de 60.000m², com sensíveis alterações geológicas, no corte de taludes de morro, possibilitando processos erosivos, a degradação de Floresta Atlântica, e a destruição de Área de Preservação Permanente; m) não paira dúvida acerca do cabimento de reparação por danos materiais e morais coletivos por parte dos réus; n) há inversão do ônus da prova; o) a cessação da atividade nociva e a prestação de atividades devidas mediante concessão de liminar sem justificação prévia se fazia imprescindível.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos (fls. 1.605-1.626).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença, considerando, em resumo, a ausência de provas da ilegalidade de localização e instalação da empresa, diante do fato de que a licença foi concedida muito antes da instalação do empreendimento. O acórdão foi assim ementado (fl. 1.974):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE POSTO DE GASOLINA EM SUPOSTA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PROXIMIDADE DO EMPREENDIMENTO À APA DE GUARATUBA. TESE NÃO INSERIDA NA EXORDIAL E NEM ANALISADA NA PERÍCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR

Superior Tribunal de Justiça

ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ILEGALIDADE DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DA EMPRESA. LICENÇAS CONCEDIDA MUITO ANTES DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

O Ministério do Estado do Paraná interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Indicou a ofensa aos arts. 22, *a*, 1, e *c*, e 4º da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal), sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem desconsiderou que a obrigação de reparação do meio ambiente é *propter rem*. Assim, apontou a necessidade de declaração de nulidade das licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, condenando a empresa recorrida nas obrigações de desocupar a área e promover a demolição das edificações implantadas, com a devida recuperação do meio ambiente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.041-2.045; 2.049-2.069; e 2.078-2.091).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 2.147-2.159).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.192 - PR (2020/0128133-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Primeiramente, verifica-se não incidir o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria em debate versa apenas sobre o exame da ilegalidade em se conceder licenças ambientais para construção de posto de gasolina desconsiderando-se a localização em área de preservação permanente - APP.

Igualmente, não há que se falar em ausência de prequestionamento, considerando que o dispositivo indicado como impugnado trata da previsão legal de área de preservação permanente objeto dos autos e a matéria objeto do recurso especial foi evidentemente debatida no acórdão recorrido.

O recurso especial comporta acolhimento.

O presente caso trata de danos em detrimento do meio ambiente oriundos da edificação em APP sem observância das normas constitucionais e legais.

O Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento de imposição de medida de demolição de posto de gasolina, que seria medida necessária a permitir a regeneração da área de preservação ambiental atingida. Lastreou o acórdão recorrido no fundamento consistente na existência de prévias licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Entendeu que o laudo pericial acostado aos autos foi claro no sentido de que o olho d'água existente no imóvel é uma nascente subterrânea e canalizada, sem identificação do curso da d'água.

Asseverou que o empreendimento não afetaria a mata ciliar, pois “a nascente não passa na superfície, existindo tão somente uma nascente subterrânea e canalizada, não

Superior Tribunal de Justiça

ocorrendo correspondência aos parâmetros de estabilização térmica”. (fl. 1.981).

Assim, concluiu que (fl. 1.983):

[...]

Na situação ambiental atual, é possível a recomposição de vegetação do respectivo percentual (áreas de preservação permanente por via do plantio com espécies do ecossistema da região), mas evitar a empreendimento revela uma situação incompatível com a veracidade dos fatos concretos existente.

O licenciamento ambiental atendeu os termos da lei, sendo um ato jurídico perfeito, vinculado ao empreendimento, ocasionando a possibilidade de transferência da titularidade do empreendimento, inexistindo a necessidade de novo procedimento.

[...]

Contudo, tendo em consideração esse quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, tem-se que o pressuposto em que se sustentou o acórdão recorrido é equivocado.

O Tribunal de origem contraditoriamente reconheceu que houve a instalação do empreendimento em área de preservação permanente, porém, acabou por entender que, como a área já estava degradada, deveriam ser mantidas as construções.

A consolidação da intervenção na área de preservação permanente - antropização - não justifica, todavia, que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente.

O pressuposto básico desconsiderado pelo Tribunal de origem é de que, conforme a jurisprudência deste STJ, não existe direito adquirido a poluir.

É que, “a antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder pública, com danos ambientais inequivocamente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente.” (AgInt no REsp n. 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 7/10/2021.).

Equivocou-se o Tribunal de origem, ao fundamentar o acórdão recorrido, sobre a geografia do terreno, que, no local, “antes mesmo da aquisição pelos apelados, a ação antrópica era presente, atestada pela carta de restituição aerofotogramétrica do DSG – Diretoria de Serviço Geográfico do Ministério do Exército (Cartas: MI 2858/2 e MI 2858/2

NO)”. (fl. 1.982).

Mostra-se irrelevante o fato de que a intervenção nas áreas de preservação permanente tenha sido promovida em um momento anterior e/ou por outra pessoa jurídica.

Não poderia o Tribunal de origem ter considerado que “não se pode direcionar responsabilidade de situações anteriormente efetivadas por fatos de aprimoramento de estradas.” (fl. 1.982).

A propósito, as seguintes razões explanadas no voto-vencido *a quo*:

O entendimento sentencial não merece confirmação por duas razões: (i) a antropização da área não justifica a manutenção da situação lesiva ao meio ambiente, por inexistir direito adquirido a poluir, e (ii) é irrelevante o fato de que a intervenção nas áreas de preservação permanente foi promovida preteritamente à ocupação do imóvel pela Ré Mimepar Administradora de Bens Ltda., por ser a obrigação de recuperar o meio ambiente de natureza , como bem salientado pelo Ministério propter rem Público em seu apelo.

Restou amplamente comprovado nos autos que o empreendimento impugnado intervém indevidamente em três modalidades distintas de área de preservação permanente: margem de curso d’água, mata atlântica e topo de morro.

Do laudo pericial (mov. 1.38 e 1.39) se extrai que o imóvel está em inserido parcialmente em área de preservação permanente de margem de curso d’água:

[...]

Consoante será melhor analisado mais adiante, são irrelevantes para fins de constatação de intervenção em área de preservação permanente e de imposição de obrigação de reparar o dano ambiental os fatos de o curso d’água já se encontrar canalizado e de a intervenção na área ter ocorrido antes da realização do empreendimento comercial pela empresa Mimepar.

Fato é que há comprovação incontestada de que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, consoante o art. 2º, “a”, 1, “c”, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal vigente ao tempo do licenciamento do empreendimento e da propositura da ação civil pública)

[...]

O fato essencial para o deslinde do litígio é que o posto de combustível se encontra instalado em área de mata atlântica, em desconformidade com o art. 212, I, da Lei Orgânica do Município de Paranaguá e com os artigos 21, I, e 11, I, “d”, e II, da Lei nº 11.428/2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica):

[...]

A despeito da percepção pessoal do causídico e dos demais membros do colegiado que encampam seu entendimento a respeito da importância da atividade econômica em apreço, o fato é que os conceitos de “interesse social” e “utilidade pública” que justificam a supressão de vegetação nativa não são conceitos abstratos sujeitos à densificação livre pelo intérprete, mas conceitos legais, definidos na Lei nº 4.771/1965:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Não procede, portanto, a alegação de que haveria justificativa para a supressão da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente.

A obrigação de recuperar o meio ambiente é de natureza *propter rem*, nos termos do art. 2º, § 2º, do atual Código Florestal e da Súmula do STJ (Enunciado n. 623: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.").

Conforme apontado nos autos, ficou comprovado que o empreendimento resulta intervenção em áreas de preservação permanente, consistentes em margem de curso d'água, mata atlântica e topo de morro. E as licenças ambientais autorizadas do empreendimento não mencionaram essas APPs.

Assim, é patente a ofensa do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, que dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano *in re ipsa*), ensejando o dever de indenizar.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá.

Superior Tribunal de Justiça

Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a suspensão da continuidade das instalações e da operação do empreendimento objeto dos autos (posto de combustível) e da desocupação de área correspondente, devendo ser

Superior Tribunal de Justiça

efetivada a demolição das edificações, bem como seja promovida a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados, a serem devidamente apuradas pelas instâncias de origem.

É o voto.